ACÓRDÃO - AC00 - 1435/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05382/2012/001
PROTOCOLO	: 2013347
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE ADMISSÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
RECORRENTE	: EDSON STEFANO TAKAZONO
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.793; ISADORA FELIX MOTA – OAB/MS 19.301; CLARA FERNANDA GOULART HACH OAB/MS 24.654
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO – INEXISTÊNCIA DE VAGA PURA – SÚMULA 52 TC/MS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REGISTRO – EXCLUSÃO DAS PENALIDADES – PROVIMENTO.

Constatada a celebração de contratação temporária de professor para vaga decorrente de designação de servidor efetivo para a Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, inexistindo vaga pura e professores efetivos para ministrar as aulas, que somada à aplicabilidade da Súmula TC/MS nº 52 e dos princípios da eficiência e o da continuidade das atividades essenciais para o bom funcionamento da Administração Pública, o ato merece o registro desta Corte, devendo ser afastada a multa imposta pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional Interesse público, assim como pela remessa intempestiva dos documentos, considerando a inexistência de prejuízo ao erário e o lapso temporal ínfimo, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo Prefeito do Município de Anaurilândia/MS, Sr. **Edson Stefano Takazono**, para **reformar a Decisão Singular Dsg - G.RC - 12148/2019**, Declarando o **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no art. 37, IX da CF/88 e LC – 012/2009 que instituiu nova redação ao Art. 24 da Lei Complementar nº 07/2002 da

servidora Heidy Souza Rocha, para função de Professora e **excluir** a sanção de multa aplicada no item II, “a” e “b”, no valor total de 58 (cinquenta e oito) UFERMS, imposta pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional Interesse público (50 UFERMS) assim como pela remessa intempestiva dos documentos (08 UFERMS).

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Anaurilândia, **Sr. Edson Stefano Takazono,** CPF nº 204.868.041-00, em face da **Decisão DSG - G.RC - 12148/2019, em** que assim se deliberou:

> "Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Heidy Souza Rocha realizada pelo Município de AnaurilãndiaMS para exercer a função de professora do ensino fundamental durante o período de 21/05/2012 a 31/12/012, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Stefano Takazono, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, no valor correspondente a 58 (cinquenta e oito) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor sem amparo legal, com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;
>
> b) 08 (oito) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com 08 (oito) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal."

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Edson Stefano Takazono** apresentou Recurso, requerendo a reforma da Decisão prolatada.

Em apertada síntese, o recorrente aduz que "o presente processo refere-se a contratação de professora pelo período de 21/05/2012 a 31/12/2012", e que "esta ocorreu durante o ano letivo, no momento em que o gestor deparou-se com uma situação emergencial haja vista a cedência do professor efetivo a Secretaria

Municipal de Desporto e Lazer e a ausência de professores efetivos que pudessem assumir as aulas".

Cita o art. 37, IX da Constituição Federal, argumentando que, "foi realizado o devido concurso público para preenchimento das vagas, sendo a presente contratação realizada somente durante o período necessário à realização de todos os trâmites legais do referido concurso".

Quanto à intempestividade na remessa documental, alega que, mesmo diante do lapso da equipe "em não atender com os prazos estabelecidos, não houve qualquer tipo de prejuízo ao erário pela falta de remessa aos tempos determinados".

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma da Decisão DSG - G.RC - 12148/2019, declarando legal o registro do ato da contratação pugnando pela exclusão das sanções aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 1655/2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **PAR - 4ªPRC - 4858/2021,** opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 a 161 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Evidencia o recorrente que a Deliberação DSG - G.RC - 12148/2019 aplicou-lhe multa no valor correspondente a **58 (cinquenta e oito) UFERMS,** distribuídos da seguinte maneira: **50 (cinquenta) UFERMS,** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal; e **08 (oito) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte Fiscal, bem como decidiu pelo **não registro** da servidora em comento.

O mérito da questão repousa sobre a regularidade da contratação da servidora Sra. Heidy Souza Rocha, para função Professora no Município de Anaurilândia, amparada pela Lei Complementar Municipal nº 07/2002 e alterações.

Com a interposição recursal em face da Decisão, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que concluiu pela manutenção dos comandos do *decisum* por entender que a argumentação do recorrente em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos autos.

Todavia, deixo de seguir o entendimento do *parque*, pelas razões a seguir expostas.

Do exame da documentação juntada, dos argumentos apresentados pelo gestor e da justificativa, podemos constatar a caracterização da excepcionalidade e necessidade da contratação, uma vez tratar-se de contratação para área educacional.

Ademais, não se pode olvidar, no que tange à argumentação apresentada pelo Gestor, de que a vaga ocupada pela servidora não era vaga pura, pois se tratava de vaga decorrente de designação de outro professor efetivo para a Secretaria Municipal de Desporto e Lazer, não havendo, na época, professores efetivos que pudessem assumir as aulas.

Com efeito, a servidora não poderia ser convocada a tomar posse no concurso público, já que não havia vaga pura para tal, premissa que justificaria a contratação temporária e excepcional.

A constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em Concurso Público de provas e títulos, ressalvados as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do referido artigo, por sua vez, prevê que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como podemos observar, *"in verbis":*

> **"Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> **(...)**
>
> **II -** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)
>
> **IX -** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Soma-se a isso o fato de que o STF já emitiu entendimento de que a Constituição Federal autoriza contratações de servidores, sem concurso público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente, *desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público*. MS 20.335-DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22/4/2015, DJe 29/4/2015.

No caso, a contratação encontra-se amparada por meio da aplicabilidade da SÚMULA TC/MS nº 52, que versa a respeito das contratações temporárias voltadas para as áreas de **Educação,** Saúde e Segurança, conforme demonstrado:

> **SÚMULA TC/MS Nº 52**
>
> "São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas em lei específica, coloquem em risco setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, em face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos" (grifo nosso).

Portanto, é entendimento comum consoante Súmula nº 52 desta Corte, o registro nos casos em contratações temporárias que importem em excepcional interesse público.

É oportuno consignar ao falarmos sobre interesse público, o artigo 6º da Constituição Federal:

> "**Art. 6º São direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifo nosso).

A propósito, o art. 205 da Carta Magna, aponta para o estrito dever do estado e interesse público frente à educação:

> "**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (grifo nosso).

Cumpre ressaltar, que a administração pública rege-se por alguns princípios, dentre eles a exemplo do caso estudado, os princípios da eficiência e o da continuidade para atividades essenciais ao bom funcionamento da Administração Pública.

Destarte, a Decisão **DSG - G.RC - 12148/2019** deve ser reformada no sentido de constar o **Registro** da contratação temporária em apreço.

No que diz respeito à intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte Contas, comprova-se verdadeiramente que não foi respeitado o estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época da contratação. Vejamos:

Prazo da Remessa	06/06/2012
Remessa	14/06/2012
Situação	**08 dias de atraso**

No mais, constatamos que apesar do atraso, não houve qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, ressaltando que o atraso foi inferior a **06 meses.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Com efeito, considera-se que o lapso temporal no envio dos documentos, foi ínfimo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR –ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS PARCIALMENTE SUFICIENTES – PROVIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO.**
>
> (...)1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito de IguatemiMS, contra a Decisão

> Singular DSG-G.JD-2938/2015, proferida nos autos TC/MS n. 18508/2012, para o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;. (TC/18508/2012/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DELIBERAÇÃOAC00 -1487/2019, DOE/TCE/MS nº 2161 de 13/08/2019).
>
> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR –ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE –AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES MANTIDAS – TRATAMENTO ISONÔMICO – MINORAÇÃO DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE – MEDIDA SUFICIENTE –CASO CONCRETO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL**
>
> 1. pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-3435/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21872/2012, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o item III, letra "a" da referida decisão e excluir o item III, letra "b", referente à intempestividade da remessa, mantendo-se incólumes os demais comandos; bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;. (TC/21872/2012/001, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, DELIBERAÇÃOAC00 -1621/2019, DOE/TCE/MS nº 2186 de 02/09/2019).

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro, isentando o Gestor da multa aplicada no valor de **50 (cinquenta) UFERMS,** bem como a exclusão da multa regimental pelo atraso na remessa dos documentos no valor de **08 (oito) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente como **Recurso Ordinário** interposto pelo Prefeito do Município de Anaurilândia/MS, **Sr. Edson Stefano Takazono, CPF nº 204.868.041-00**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes da Resolução Normativa nº 98/2018;

II – No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto para **REFORMAR** a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12148/2019,** Declarando o **REGISTRO** do ato

de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no art. 37, IX da CF/88 e LC – 012/2009 que instituiu nova redação ao Art. 24 da Lei Complementar nº 07/2002 da servidora Heidy Souza Rocha**,** para função de Professora e **EXCLUIR** a sanção de multa aplicada no **item II, "a"** e **"b",** no valor total de **58 (cinquenta e oito) UFERMS,** imposta pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional Interesse público (50 UFERMS) assim como pela remessa intempestiva dos documentos (08 UFERMS).

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe p art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/DSSM